DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

6 de Outubro de 1997 *

No processo C-55/97 P,

Association internationale des utilisateurs de fils de filaments artificiels et synthétiques et de soie naturelle (AIUFFASS), associação de direito belga, com sede em Gand (Bélgica),

Apparel, Knitting & Textiles Alliance (AKT), sociedade de direito inglês, com sede em Londres,

representadas por Michel Waelbroeck, Jules Stuyck e Olivier Spletdoorn, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt,

recorrentes,

que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) em 12 de Dezembro de 1996, AIUFFASS e AKT/Comissão (T-380/94, Colect., p. II-2169),

* Língua do processo: francês.

sendo recorrida:

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg,

apoiada por

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por Lindsey Nicoll, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente, assistida por Richard Plender, QC, e Stephen Morris, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada do Reino Unido, 14, boulevard Roosevelt,

interveniente,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: L. Sevón, presidente de secção, D. A. O. Edward e M. Wathelet (relator), juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz,
secretário: R. Grass,

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

Despacho

1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 1997, a Association internationale des utilisateurs de fils de filaments artificiels et synthétiques et de soie naturelle (AIUFFASS) e a sociedade Apparel, Knitting & Textiles Alliance (AKT) interpuseram, nos termos do artigo 49.° do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 12 de Dezembro de 1996, AIUFFASS e AKT/ /Comissão (T-380/94 Colect., p. II-2169, a seguir «acórdão impugnado»), pelo qual o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso de anulação da decisão da Comissão, de 31 de Maio de 1994, constante da comunicação 94/C 271/06 (JO C 271, p. 5, a seguir «decisão»), que autoriza, ao abrigo do artigo 92.°, n.° 3, alíneas a) e c), do Tratado CE, o Governo do Reino Unido a conceder um auxílio no montante de 61 milhões de UKL à Hualon Corporation (a seguir «Hualon»), para criação de uma empresa têxtil na Irlanda do Norte.

2 Nos termos do artigo 92.°, n.° 3, do Tratado, «Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.

...

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum...».

3 Nos termos da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal de Primeira Instância:

«7. Em 21 de Dezembro de 1992, o Governo do Reino Unido notificou à Comissão um projecto de auxílio a conceder à Hualon Corporation..., empresa do sector têxtil recentemente criada, com sede em Belfast, na Irlanda do Norte. Esta sociedade pertence ao grupo taiwanês Hualon, que opera no sector das fibras sintéticas, principalmente a poliamida.

8. O auxílio projectado, representando 38% de um investimento global de 157 milhões de UKL, atingia 61 milhões de UKL.

9. Previa-se a realização do investimento em quatro fases, escalonadas para um período de sete anos, com o objectivo de produzir cerca de 23 000 ou 23 500 toneladas de tecidos acabados de poliéster, poliamida e mistura de algodão, à razão de 140 a 200 milhões de metros por ano...

10. Por comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 5 de Outubro de 1993, a recorrida convidou os Estados-Membros e terceiros interessados a apresentarem observações sobre as medidas projectadas, nos termos do n.° 2 do artigo 93.° do Tratado (comunicação 93/C 269/06 da Comissão, nos termos do n.° 2 do artigo 93.° do Tratado CEE, dirigida aos outros Estados-Membros e outros interessados, relativamente aos auxílios que o Reino Unido tenciona conceder à empresa Hualon Corporation, JO 1993, C 269, p. 8).

11. As observações dos terceiros interessados e dos Estados-Membros que não o Reino Unido referiam principalmente os problemas de excesso de capacidade e de estagnação generalizada da procura de têxteis na Comunidade.

12. A Apparel, Knitting & Textiles Alliance (AKT), sociedade de direito inglês (private limited company) que, por intermédio do seu único membro, a British

Apparel & Textile Confederation (BATC), representa 80% da indústria têxtil e do vestuário do Reino Unido, apresentou as suas observações em 3 de Setembro de 1993. A Association internationale des utilisateurs de fils de filaments artificiels et synthétiques et de soie naturelle (AIUFFASS), que representa, por intermédio das associações seus membros, 90% dos produtores europeus de fios artificiais e sintéticos, apresentou as suas observações em 21 de Outubro de 1993.

13. Por decisão de 31 de Maio de 1994, a recorrida autorizou o projecto, nos termos do n.° 3, alíneas a) e c), do artigo 92.° do Tratado e do artigo 61.°, n.° 3, do acordo EEE (a seguir "decisão")...

14. A decisão especifica que o projecto de auxílio poderia beneficiar da derrogação prevista no n.° 3, alínea a), do artigo 92.° do Tratado, uma vez que o projecto se situa numa região claramente desfavorecida da Comunidade, onde existe uma grave situação de desemprego (região da Comunidade de objectivo n.° 1). A região em causa beneficiaria da criação de 1 800 empregos directos, ou seja, um volume de postos de trabalho que representa 10,8% dos desempregados nas zonas norte e oeste de Belfast, das quais proviria a maior parte da mão-de-obra, e 1,7% do número total de desempregados na Irlanda do Norte. Além destes empregos directos, o projecto deveria levar indirectamente à criação de 500 postos de trabalho adicionais na economia local. Por último, o êxito da empresa poderia exercer um efeito de arrastamento numa região que atrai com dificuldade os investimentos (vigésimo oitavo a trigésimo primeiro parágrafos da comunicação).

15. Analisando o projecto na óptica do artigo 92.°, n.° 3, alíneas a) e c), do Tratado, a recorrida diz ter ponderado os efeitos regionais positivos do investimento projectado e os seus efeitos negativos potenciais no conjunto da capacidade de produção global e na concorrência (sexagésimo quarto parágrafo). Considera que os efeitos regionais positivos do projecto a apoiar, descritos no número anterior, são superiores aos efeitos negativos quanto às capacidades e à concorrência, face à evolução provável do contexto económico no qual se inscreve a nova capacidade da Hualon quando da colocação dos seus produtos no mercado. Segundo a decisão, a Hualon produzirá tecidos fabricados em série e de baixo valor acrescentado, "num segmento de mercado que, de outro modo, seria coberto por importações". Esta produção "não afectará de forma considerável a evolução das capacidades já instaladas" (quinquagésimo nono parágrafo da comunicação).

16. O projecto deveria mesmo ter "um efeito contrário positivo no que se refere à transferência de localização da indústria têxtil europeia para países, fora da União Europeia, com reduzidos custos em termos de factores de produção" (sexagésimo quarto parágrafo). A recorrida considerou que, embora se preveja que o auxílio venha a afectar as condições comerciais na União Europeia, não se prevê que o faça numa medida contrária ao interesse comum (sexagésimo quarto parágrafo). Após ter comparado os efeitos que o investimento considerado poderia exercer na concorrência na Comunidade com os efeitos muito importantes que teria no desenvolvimento económico da região em questão, a recorrida concluiu estarem preenchidas as condições das derrogações previstas no n.° 3, alíneas a) e c), do artigo 92.° do Tratado CE e no n.° 3 do artigo 61.° do acordo EEE (sexagésimo quinto parágrafo).»

O recurso interposto para o Tribunal de Primeira Instância

4 Em 29 de Novembro de 1994, as recorrentes interpuseram recurso de anulação da decisão para o Tribunal de Primeira Instância, nos termos do artigo 173.° do Tratado CE.

5 Por despacho de 14 de Setembro de 1995, o Tribunal admitiu o Governo do Reino Unido a intervir em apoio dos pedidos da recorrida.

6 Nos recursos, as recorrentes referem que a Comissão cometeu vários erros manifestos na apreciação, por um lado, do número de postos de trabalho susceptíveis de serem criados com o investimento controvertido e, por outro, do efeito do mesmo investimento no excesso de capacidade que afecta o sector (n.° 58 do acórdão impugnado).

7 Em especial, no que respeita à afirmação da Comissão de que a futura produção da Hualon não afectaria as capacidades produtivas das empresas têxteis comunitárias e

não contribuiria para aumentar o excesso de capacidade, as recorrentes acusam a Comissão, designadamente, de não ter tido em conta os efeitos do investimento controvertido no subsector dos produtos de gama alta, no qual os produtores comunitários, de acordo com a decisão, se especializaram. A este respeito, por um lado, as recorrentes impugnam a afirmação da Comissão segundo a qual a Hualon se limita a produzir tecidos de gama baixa (n.º 123 do acórdão impugnado), e, por outro lado, acusam a Comissão de não ter tido em consideração o facto de que os teares a jacto de ar e a jacto de água (como os utilizados pela Hualon) podiam ser — e eram efectivamente — utilizados correntemente e de modo rentável no fabrico de tecidos de gama alta, bem como o facto de a Hualon, consequentemente, poder produzir esse tipo de tecidos (n.ºs 143 e 144).

O acórdão do Tribunal de Primeira Instância

8 O Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso pelo facto de as recorrentes não terem demonstrado a existência de erros manifestos de apreciação susceptíveis de implicar a anulação da decisão.

9 Em especial, quanto às acusações relativas aos efeitos do investimento controvertido no subsector dos produtos de gama alta, o Tribunal considerou:

«Quanto à distinção entre gama baixa e gama alta

...

95. A decisão especifica que "a produção [da Hualon] orientar-se-á especificamente para o segmento inferior do mercado dos têxteis (tecidos de produção em série e de baixo valor acrescentado com uma densidade máxima de 200 gramas por metro quadrado" (vigésimo primeiro parágrafo da comunicação). Citando as observações do Reino Unido, a decisão indica que se trata de têxteis "fabricados em série a baixo custo" (décimo primeiro e décimo sexto parágrafos da comunica-

ção), que se inscrevem num "segmento de mercado extremamente competitivo em matéria de preços" (décimo sexto parágrafo).

96. Para distinguir esta produção da dos fabricantes da Comunidade, a decisão assinala que os produtores comunitários se orientaram para "segmentos de elevada qualidade menos sensíveis em matéria de preços" (quadragésimo segundo parágrafo da comunicação), nomeadamente "tecidos mais resistentes com uma trama mais apertada, superiores em matéria de toque, cair e textura" (quadragésimo terceiro parágrafo), isto é, "produtos especializados e com elevado valor acrescentado" (quadragésimo quinto parágrafo).

97. Para efeitos da aplicação do n.° 3 do artigo 92.° do Tratado, os critérios enumerados pela recorrida são suficientemente pertinentes para justificar a sua apreciação. A distinção entre tecidos de gama baixa e de gama alta parece, aliás, ser reconhecida no sector como sendo suficientemente relevante para analisar o mercado...

98. Por conseguinte, a recorrida não pode ser acusada de não ter definido os critérios que diferenciam os produtos de gama baixa dos de gama alta.

...

Quanto à produção da Hualon

— Argumentos das partes

123. As recorrentes contestam que a Hualon se limitará a produzir tecidos de gama baixa, como se afirma nos vigésimo primeiro e quadragésimo terceiro parágrafos da comunicação. O presidente da Hualon teria, com efeito, declarado em 13 de Novembro de 1994, numa entrevista concedida à BBC, que o objectivo da Hualon era produzir tecidos de elevado valor acrescentado.

124. Segundo a recorrida, apoiada pelo interveniente, essa declaração foi oficialmente desmentida pela Hualon.

125. O interveniente afirma que a Hualon apenas fabricará produtos de reduzido valor acrescentado em grande quantidade.

— Apreciação do Tribunal

126. A decisão impugnada autoriza a concessão de um auxílio destinado à implantação de uma unidade de produção de tecidos de gama baixa, tal como os definiu previamente (v. *supra*, n.^{os} 95 e 96).

127. A acusação assenta no pressuposto de que a Hualon não produzirá exclusivamente tecidos de gama baixa. Esse pressuposto baseia-se principalmente numa declaração feita pelo presidente da Hualon posteriormente à decisão.

128. A mera afirmação de que não será respeitada uma das condições que estão na base de uma decisão que autorizou um auxílio não pode pôr em causa a legalidade dessa decisão. Se a empresa beneficiária se afastasse das condições da autorização competiria ao Estado-Membro velar pela boa execução da decisão e à Comissão apreciar se há que exigir a restituição do auxílio (acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 1992, British Aerospace e Rover/Comissão, C-294/90, Colect., p. I-493, n.° 11).

...

Quanto à utilização dos diferentes tipos de teares

...

148. As teses das recorrentes, que visam principalmente demonstrar que é corrente e rentável produzir artigos de gama alta em teares a jacto, não infirmam a tese da recorrida segundo a qual é mais rentável produzir tecidos de gama baixa em teares a jacto em vez de em teares de pinças ou de projécteis. Esses argumentos não enfraquecem também as considerações relativas à tendência dos produtores comunitários para abandonar a gama baixa.

149. As recorrentes limitam-se em seguida a afirmar a inexistência de uma correlação clara entre o tipo de tear utilizado e o tecido fabricado, sem aduzir provas. Em especial, não contestam nem infirmam as explicações técnico-económicas relativas aos diferentes teares, que constam do relatório da Kurt Salmon Associates apresentado pelo interveniente.

150. As recorrentes não demonstraram, portanto, que a recorrida teria cometido um erro manifesto de apreciação dos factos ao considerar que os produtos de gama baixa fabricados em teares de pinças não podem fazer concorrência aos produtos importados provenientes de países terceiros e fabricados em teares a jacto de ar ou a jacto de água devido às características destes tipos de teares, e baseando-se nessa consideração para analisar a evolução previsível das condições de concorrência.»

O recurso

10 No recurso, as recorrentes pedem ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão impugnado e ponha termo ao litígio anulando a decisão da Comissão.

11 Em apoio do recurso, as recorrentes invocam dois fundamentos que consistem, por um lado, na errada interpretação da decisão e, por outro, na falta de fundamentação.

Apreciação do Tribunal de Justiça

12 Nos termos do artigo 119.° do Regulamento de Processo, quando o recurso for, no todo ou em parte, manifestamente inadmissível ou improcedente, o Tribunal de Justiça pode, a todo o tempo, rejeitá-lo total ou parcialmente em despacho fundamentado, prescindindo da fase oral do processo.

13 Antes de analisar os fundamentos apresentados pelas recorrentes, deve recordar-se que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, por força do artigo 168.°-A do Tratado CE e do artigo 51.°, primeiro parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, um recurso só pode ter como fundamento a violação de normas jurídicas e não qualquer apreciação dos factos (v., designadamente, acórdão de 1 de Outubro de 1991, Vidrányi/Comissão, C-283/90 P, Colect., p. I-4339, n.° 12, e despacho de 17 de Setembro de 1996, San Marco/Comissão, C-19/95 P, Colect., p. I-4435, n.° 39).

Quanto à errada interpretação da decisão

14 No seu primeiro fundamento, as recorrentes acusam o Tribunal de Primeira Instância de, no n.° 128 do acórdão impugnado, ter rejeitado a acusação de que não existia qualquer garantia de que a Hualon produzirá exclusivamente tecidos de gama baixa e não entrará, assim, em concorrência directa com as empresas têxteis comunitárias no subsector dos tecidos de gama alta, pelo único motivo de que o facto de esta sociedade só produzir tecidos de gama baixa ser uma condição da autorização do auxílio pela Comissão. Ora, no entender das recorrentes, que referem uma carta que lhes foi enviada pela Comissão em 17 de Janeiro de 1997, a decisão não continha uma condição deste tipo. O Tribunal procedeu, assim, a uma interpretação errada da decisão e, consequentemente, violou o direito comunitário.

15 A este respeito, deve salientar-se que, no n.° 95 do acórdão impugnado, o Tribunal declarou que, nos termos da decisão, «a produção [da Hualon] orientar-se-á espe-

cificamente para o segmento inferior do mercado dos têxteis (tecidos de produção em série e de baixo valor acrescentado com uma densidade máxima de 200 gramas por metro quadrado» (vigésimo primeiro parágrafo da comunicação). Resulta também dos n.os 15 e 16 do acórdão impugnado que esta circunstância constituiu um elemento determinante para a autorização pela Comissão da concessão do auxílio controverso. Foi, por isso, correctamente que o Tribunal, no n.° 126 do acórdão impugnado, declarou que a decisão tinha autorizado a concessão de um auxílio destinado à implantação de uma unidade de produção de tecidos de gama baixa.

16 Ao contrário do que as recorrentes afirmam, o n.° 128 do acórdão impugnado não põe em causa o alcance da decisão, tal como foi esclarecido no n.° 126. Efectivamente, dado que a circunstância de que a produção da Hualon se irá concentrar no mercado dos tecidos de gama baixa constituiu um elemento determinante para a autorização pela Comissão da concessão do auxílio controverso, o Tribunal pôde validamente compará-la a «uma decisão que autorizou um auxílio», não tendo sido respeitada «uma das condições» da mesma pela empresa beneficiária. Nesta última hipótese, como no caso de a produção da Hualon não corresponder à que foi tida em consideração na fundamentação da decisão, competiria ao Estado-Membro, como se refere no n.° 128 do acórdão impugnado, velar pela boa execução da decisão e à Comissão apreciar se há que exigir a restituição do auxílio.

17 Resulta do que antecede que o Tribunal de Primeira Instância interpretou correctamente o alcance da decisão. O primeiro fundamento deve, por isso, ser julgado manifestamente improcedente.

Quanto à falta de fundamentação

18 No segundo fundamento, as recorrentes acusam o Tribunal de não ter fundamentado suficientemente o indeferimento da sua queixa de que a Comissão não analisou se os teares a jacto de ar e a jacto de água permitiam tanto o fabrico de produtos de gama baixa como de gama alta.

19 As recorrentes recordam que alegaram em Tribunal, referindo vários exemplos, que é muito usual fabricar produtos de gama alta em teares a jacto, sendo a escolha do equipamento feita essencialmente em função da estratégia das empresas. A Hualon teria, por isso, em qualquer altura, possibilidade de se voltar para a produção de tecidos de gama alta, de modo a poder concorrer abertamente, neste subsector, com os produtores comunitários. As recorrentes concluíram daqui que não estava demonstrado que a futura produção da Hualon não afectaria as capacidades produtivas das empresas têxteis comunitárias, como a Comissão afirma na decisão.

20 A este respeito, deve salientar-se que o Tribunal de Primeira Instância, no n.° 148 do acórdão impugnado, considerou que as recorrentes não infirmaram «a tese da recorrida segundo a qual é mais rentável produzir tecidos de gama baixa em teares a jacto em vez de em teares de pinças ou de projecteis», nem puseram em causa a «tendência dos produtores comunitários para abandonar a gama baixa».

21 No n.° 149 do acórdão impugnado, o Tribunal declarou que as recorrentes se limitaram «a afirmar a inexistência de uma correlação clara entre o tipo de tear utilizado e o tecido fabricado, sem aduzir provas» e sem contradizer as conclusões da Kurt Salmon Associates que, todavia, confirmam a análise da Comissão segundo a qual é menos rentável produzir tecidos de gama alta em teares a jacto de água ou a jacto de ar.

22 No n.° 150 do acórdão impugnado, o Tribunal concluiu que «As recorrentes não demonstraram, portanto, que a recorrida teria cometido um erro manifesto de apreciação dos factos ao considerar que os produtos de gama baixa fabricados em teares de pinças não podem fazer concorrência aos produtos importados provenientes de países terceiros e fabricados em teares a jacto de ar ou a jacto de água devido às características destes tipos de teares, e baseando-se nessa consideração para analisar a evolução previsível das condições de concorrência.»

23 Resulta do que antecede que, ao contrário do que as recorrentes afirmam, o Tribunal de Primeira Instância respondeu à acusação relativa à possibilidade de produzir tecidos de gama alta em teares a jacto e, consequentemente, de a Hualon concorrer com as empresas têxteis comunitárias neste subsector, e fundamentou, assim, a sua conclusão de que as recorrentes não demonstraram a existência de um erro manifesto de apreciação que vicie a tese da Comissão.

24 Quanto ao conteúdo da fundamentação, baseia-se o mesmo em questões de facto não abrangidas pelo controlo do Tribunal de Justiça. Efectivamente, como já foi recordado no n.° 13 do presente acórdão, só o Tribunal de Primeira Instância tem competência para, por um lado, dar como provada a matéria de facto, a não ser no caso em que dos documentos do processo resulte uma inexactidão material das suas declarações, e, por outro lado, para apreciar a referida matéria de facto.

25 Por outro lado, como o Tribunal de Justiça já reiteradamente tem decidido, compete apenas ao Tribunal de Primeira Instância apreciar o valor a atribuir aos elementos que lhe foram apresentados, desde que essas provas tenham sido obtidas regularmente, e os princípios gerais de direito e as regras processuais aplicáveis em matéria de ónus da prova e de organização da mesma tenham sido respeitadas (v., designadamente, despacho San Marco/Comissão, já referido, n.° 40). Esta apreciação não constitui, por isso, excepto em caso de deformação desses elementos, uma questão de direito sujeita, como tal, ao controlo do Tribunal de Justiça (acórdão de 2 de Março de 1994, Hilti/Comissão, C-53/92 P, Colect., p. I-667, n.° 42).

26 Consequentemente, improcede o segundo fundamento, na medida em que carece de base no que respeita à própria existência da fundamentação, e é manifestamente inadmissível na parte relativa ao conteúdo da mesma.

27 Resulta do que antecede que deve ser negado provimento ao recurso na totalidade.

Quanto às despesas

28 Por força do disposto no n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, aplicável ao recurso para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 118.°, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo as recorrentes sido vencidas, há que condená-las nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

decide:

1) **É negado provimento ao recurso.**

2) **As recorrentes são condenadas nas despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1997.

O secretário

R. Grass

O presidente da Primeira Secção

L. Sevón